

Fls.

Processo: 0193582-31.1998.8.19.0001 (1998.001.188402-1)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização Por Dano Material

Autor: MASSA FALIDA DO BANCO ATLANTIS S/A

Síndico: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS

Réu: ANTONIO DA GRACA BRANDAO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: RICARDO AZEN

Réu: PAULINO CAMPOS F BASTOS

Réu: JOSE CARLOS P FREITAS

Réu: ANTONIO DA GRACA BRANDAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Síndico: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Em 10/02/2014

Sentença

Cuida-se de ação de responsabilidade civil ajuizada inicialmente pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, substituído após pela MASSA FALIDA DO BANCO ATLANTIS S/A em face de ANTONIO DA GRAÇA BRANDÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, tendo como causa de pedir a existência dos efeitos danosos provocados pelas irregularidades praticadas pelo Banco, sob a administração dos requeridos.

Enfatiza, a parte autora, que:

a) conforme apurado na Comissão de Inquérito do BACEN, a liquidanda (Banco Atlantis) apresentava em 18.11.94, um passivo a descoberto de R\$ 112.796.988,57 (cento e doze milhões, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que demonstrava a situação de insolvabilidade da liquidanda, bem como a impossibilidade de pagamento dos credores apenas com seu patrimônio líquido;

b) os prejuízos causados aos credores da liquidanda atingiram o direito indisponível da coletividade, sendo certo que os requeridos aproveitando-se da condição de administradores, lesaram inúmeros clientes e outros credores.

Requer a procedência do pedido para condenar os réus a indenizar os prejuízos causados aos credores, apurados pela lista de credores habilitados e não habilitados da liquidanda, que segundo apurado no Relatório da Comissão de Inquérito do BACEN, em 18.11.94 montava em R\$ 112.796.988,57 (cento e doze milhões, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de custas e honorários advocatícios, estes a serem recolhidos aos cofres do Estado do Rio de Janeiro.

Inicial instruída com o Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central do

Brasil - BACEN (fls. 05/79).

Contestação do réu José Carlos Piedade de Freitas apresentada às fls. 100/110, asseverando:

1) que o mencionado relatório do BACEN relaciona todas as operações, por ele apontadas como irregulares, bem como indica os diretores responsáveis;

2) que a única operação que seu nome aparece como um dos responsáveis (mencionada no item 10.6) , qual seja, empréstimos ao Grupo Pacaembu, é improcedente, pois quando foi eleito Diretor a operação já existia;

3) é injusta a generalização de co-responsabilidade, até porque o próprio relatório afirma que, o ora réu, era diretamente subordinado aos Diretores Ricardo Azen e Paulino Campos Bastos, assim, impossível, conduzir a mencionada operação;

4) que integrou o Comitê de Crédito, sob a condução desses dois Diretores, nesta função tomou conhecimento da Operação Pacaembu, tendo na ocasião alertado sobre a insuficiência de garantias dessa operação.

O réu Antonio da Graça Brandão Rodrigues dos Santos na sua peça de bloqueio ofertada às fls. 113/117 com os documentos às fls. 118/153, argui preliminar de cerceamento de defesa.

Aduz, no mérito, que :

1) exercia funções específicas na estrutura administrativa do Banco Atlantis, desvinculadas direta ou indiretamente das suas operações comerciais e financeiras;

2) como Diretor Presidente, suas funções limitavam-se às de representação ativa e passiva da instituição perante terceiros, sem tomar parte no dia a dia das operações bancárias;

3) não tinha detalhes das operações do Banco Atlantis (forma e aspectos contábeis) e nem das razões de ordem econômico-financeira e jurídicas que fundamentavam a sua realização;

4) o diretor Ricardo Azen era, na verdade, o administrador do Banco sendo responsável pelas realizações de todos os procedimentos financeiros adotados (captação, aplicação e destinação dos recursos);

5) o "passivo a descoberto" estimado pelo BACEN constitui valor absurdo e que as pretensas irregularidades correspondem, na realidade, à errônea qualificação como operações, cujos aspectos jurídicos e econômicos não foram apreendidos integralmente pela Comissão de Inquérito.

Em sua defesa, apresentada às fls. 155/1570, o réu Antonio da Graça Brandão Rodrigues dos Santos Filho argui preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, aduz que: 1) era diretor de sistemas de informática do Banco Atlantis e não tinha conhecimento detalhado das negociações de ordem econômico-financeiras ou jurídicas ; 2) que o Banco Central lhe imputa algumas irregularidades, sem indicar quais; 3) requer a inclusão dos diretores adjuntos José Carlos Barreto e Ricardo Valério no polo passivo como litisconsortes, por estarem diretamente vinculadas às operações realizadas em São Paulo.

Documentos anexados às fls.158/193.

Peça de bloqueio apresentada pelos réus RICARDO AZEN e PAULINO CAMPOS FERNANDES BASTO às fls. 194/220, aduzindo que : 1) nenhuma irregularidade foi direta ou indiretamente imputada aos réus em qualquer dos 13 itens do Relatório da Comissão; 2) nas operações apontadas como irregulares não houve qualquer prejuízo para o Banco; 3) mesmo que tivessem resultado prejuízo, as supostas irregularidades apontadas, não seriam suficientes, quer isolada ou conjuntamente, para provocar ou justificar a quebra do Banco; 4) os valores envolvendo as irregularidades não são, próximos ao valor absurdo de R\$ 112.796.988,57 (cento e doze milhões, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), apontado como passivo a descoberto pelo mencionado Relatório.

Juntaram os documentos de fls. 221/485.

Manifestação do Ministério Público quanto às contestações apresentadas (fls. 480/495).

Intimados em provas (fl. 496), os réus pugnaram pela produção de prova pericial, documental superveniente e testemunhal (fls. 497/500). O Parquet, também protestou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus (fls. 503).

Saneador proferido às fl. 515 rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa arguida nas contestações de fls. 113/117 e 155/157 e deferindo a produção de provas: a) documental; b) testemunhal ; c) depoimento pessoal; d) pericial.

Despacho determinando a manifestação das partes sobre a decretação da falência do Banco Atlantis (fl. 528).

Promoção do Parquet (fls. 539/540) requerendo a modificação do polo ativo da demanda, substituindo-se o Ministério Público por Massa Falida do Banco Atlantis S.A .

À fl. 809, o Banco Central do Brasil requer seu ingresso com assistente simples na presente execução.

Laudo Pericial juntado às fls.810/953, concluindo pela confiabilidade dos números apontados no relatório da Comissão de Inquérito Civil do Banco Central do Brasil.

Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 957/959, 977/978.

Designada às fls. 1033/1033vº, audiência de instrução e julgamento.

Agravo Retido interposto por José Carlos Piedade de Freitas às fls. 1059/1064, ora quarto réu, contra a decisão de fl. 1048 que indeferiu o pedido de expedição de ofício a Banco Central, por entender este Juízo que o requerente pode fazê-lo pelas vias administrativas.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada na forma da assentada de fl.1087, onde foi homologada a desistência da produção de outras provas, esta formulada pela parte autora e, deferiu-se, outrossim, a concessão de prazo sucessivo para apresentação de memoriais.

Alegações finais apresentadas às fls. 1088/1091, 1098/1110, 1138/1141, 1144/1147 e 1150/1155.

Parecer final do Ministério Público (fls. 1156/1160), opinando pela procedência do pedido.

É o Relatório.

Decide-se.

Trata-se ação de Responsabilidade Civil ajuizada por dependência à Medida Cautelar de Arresto anteriormente proposta contra os ex-administradores do Banco Atlantis, objetivando a condenação dos demandados a indenizar os prejuízos causados aos credores da referida instituição, à época, liquidanda.

Evidencia-se, após uma detida análise dos autos, que o passivo a descoberto do Banco Atlantis - de mais de R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais)-, apurado pela Comissão de Inquérito do Banco do Brasil, resultou das fraudes e irregularidades nas operações praticadas pelos seus administradores em uma desastrosa gestão, sendo aquelas suficientes - isolada ou conjuntamente -, para provocar/ justificar a quebra do Banco.

Por outro giro, sustentaram os réus, desconhecimento das operações fraudulentas, sob o argumento de que desempenhavam funções estranhas aos eventos danosos que afetaram à saúde financeira da Instituição bancária.

Afirmção descabida, pois apartada do suporte probatório existente nos autos. Tanto é assim, que a descoberta do passivo só foi visualizada após a intervenção do Banco Central, eis que o balanço elaborado até àquela época apresentava um patrimônio líquido "duvidosamente" positivo na monta de R\$ 1.835.392,62 (Hum milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).

Nesse sentido, vale transcrever trechos do bem lançado e esclarecedor parecer do Ilustre Parquet : (...) Ou seja, um Banco prestes a quebrar com um passivo a descoberto de mais de cem milhões levanta o balanço com patrimônio líquido positivo de quase dois milhões de reais, e o pequeno grupo de acionistas e diretores afirma nada saber dessa situação. Os cinco réus compunham a diretoria do Banco, sendo que os 1º, 2º, 3º e 5º demandados eram também acionistas, direta ou indiretamente, com expressiva participação no capital social e direito a voto

na instituição financeira. O Banco Atlantis tem como acionistas TENET PARTICIPAÇÕES LTDA (51%), PAULINO CAMPOS FERNANDES BASTO(24,5%) e RICARDO AZEN (24,5%), sendo TENET PARTICIPAÇÕES LTDA de propriedade de ANTONIO DA GRAÇA BRANDÃO RODRIGUES DOS SANTOS e ANTONIO DA GRAÇA BRANDÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO. TENET PARTICIPAÇÕES será inclusive instrumentalizada em muitas fraudes praticadas no Banco, como a operação triangular para simulação de aumento de capital, mediante o qual o banco falido aplicara CR\$ 930.000.000,00 (novecentos e trinta milhões de cruzeiros reais) em CDB do BANCO ADOLPHO OLIVEIRA E ASSOCIADOS S.A que, por sua vez, no mesmo dia dessa aplicação (31.05.1994) emprestou idêntica e exata quantia CR\$ 930.000.000,00 para TENET PARTICIPAÇÕES LTDA que a utilizou para aumentar artificialmente o capital do Atlantis sem a efetiva injeção de recursos, não somente para a falsa integralização das ações de TENET como também as dos acionistas RICARDO AZEN e PAULINO CAMPOS FERNANDES BASTO, ora 2º e 3º réus, de maneira que o capital do falido Banco Atlantis revelou-se fruto de uma manobra sem movimentação real de valores, exprimindo o milagre da multiplicação de dinheiro apenas em registro gráfico e contábil."(grifos nossos)

Oportuno, ressaltar, que a fraude acima descrita e outras irregularidades praticadas pelos acionistas e Diretores do Banco Atlantis, estão minuciosamente detalhadas no relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central acostado às fls. 08/79.

Indiscutível, pois, a responsabilidade dos ex-administradores pelas fraudes e irregularidades cometidas nas operações e gestão da Instituição Bancária.

Pelo encimado JULGA-SE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar solidariamente os réus (ex-administradores do Banco falido), ao pagamento dos prejuízos, por eles, causados à frente da gestão da instituição financeira, no valor de R\$ 112.796.988,57 (cento e doze milhões, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

Condena-se, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Ciência ao MP.

Certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 18/02/2014.

Antonio Augusto de Toledo Gaspar - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Em ____/____/____

